

PROJETO DE LEI N^º , DE 2018

(Do Sr. Marcos Soares)

Acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos, o dispositivo de rastreamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos automotores, dispositivo que possibilite o seu rastreamento.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 105.....
VIII – dispositivo que possibilite o rastreamento do veículo.....(NR)

Art. 3º O dispositivo de que trata o inciso VIII do art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, com redação dada por esta Lei, será exigido somente para os veículos fabricados a partir do ano subsequente da publicação oficial desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O roubo e o furto de veículos afligem a população brasileira, de norte a sul do País. São mais de quinhentas mil vítimas desse tipo de crime a cada ano, o que significa que a cada minuto um carro é roubado ou furtado.

Para tentar minimizar essas ocorrências, um grande contingente de pessoas tem recorrido a instalação de dispositivos antifurto, que, geralmente, são dotados de mecanismos que cortam a ignição do veículo e/ou emitem sinal sonoro e luminoso, visando alertar o proprietário para a situação.

Já existe no mercado, entretanto, um tipo de sistema antifurto que permite o rastreamento do veículo. Com esse dispositivo instalado é possível seguir a trajetória do veículo roubado ou furtado e recuperar o bem de forma mais rápida. Mas, trata-se ainda de um mecanismo muito caro para a grande maioria da população brasileira.

Por isso, estamos apresentando este projeto de lei, que obriga, nos veículos novos fabricados no Brasil, a instalação de dispositivo que possibilite o seu rastreamento. Esperamos que, com a produção em escala, o valor do equipamento se reduza bastante e represente uma parcela ínfima do valor total do veículo.

Diante do exposto, por tratar-se de proposição que protege a população contra a criminalidade crescente em nosso País, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2018.

Deputado **MARCOS SOARES**